

=LEI Nº 3.252 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025=

Autoria: Marcelo Aparecido Marin

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de poda de árvores realizada por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica e por empresas por elas contratadas, e dá outras providências.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, para empresas fornecedoras de internet e para as empresas por elas contratadas, de efetuar o corte, o recolhimento e a destinação ambientalmente adequada de todos os resíduos resultantes da poda de árvores realizadas em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares com impacto no espaço público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade mencionada no caput aplica-se sempre que as podas tiverem como finalidade evitar o contato da vegetação com a rede elétrica ou fios para fornecimento de internet, garantir a segurança operacional do sistema ou a segurança da população.

Art. 2º O recolhimento dos resíduos deverá ocorrer de forma imediata e concomitantemente à execução do serviço, com a remoção integral do material e a limpeza da área, observando os prazos e as condições definidas em regulamentação do Poder Executivo Municipal, e a destinação final deverá priorizar a reutilização, a reciclagem ou o compostagem, vedado o descarte em locais não licenciados ou a queima a céu aberto.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em Lei ou Regulamento

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



Municipal, cabendo ao Poder Executivo expedir tal normativa no prazo máximo de 90 (noventa) dias após publicação da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento da concessionária ou permissionária, sem ônus para o Município, cabendo a este a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de outubro de 2025.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 22 de outubro de 2025.



ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-